

## A ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CIVIS E A CRIAÇÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJSC

João José Ramos Schaefer \*

No “Programa Mínimo para um Novo Judiciário”, de 1999, cuja primeira redação coube ao Desembargador Amaral e Silva, e o texto final assinado pela totalidade dos Desembargadores da época, após discussões e contribuições de diversos membros do Tribunal, preconizaram-se, entre outras medidas, a criação de uma 2ª Vice-Presidência e a especialização das Câmaras Civis Isoladas.

Eleito e empossado Vice-Presidente da gestão 2000/2001, coube-me coordenar a implantação dessas medidas.

A especialização das Câmaras Civis tornou-se prioridade, em face do significativo crescimento do número de recursos.

Com tal propósito, promoveu-se de imediato amplo levantamento para verificar com maior precisão a natureza e o percentual dos diversos recursos cíveis aportados no Tribunal.

Apurados os dados respectivos, concluiu-se pela necessidade da criação de três Grupos de Câmaras: um de Direito Civil, com maior variedade de temas e material probatório mais trabalhoso; outro de Direito Comercial, com alguns temas repetitivos, mas com recursos em número maior do que os de Direito Civil; e, finalmente, um de Direito Público, com número mais expressivo de feitos, maior repetição de temas, embora não seja menor a complexidade de muitos recursos, como nos dois outros grupos.

Cada Grupo seria constituído de duas Câmaras Isoladas.

\* Desembargador aposentado, ex-Presidente do TJSC e Advogado.

Paralelamente, constatamos a amplitude dos encargos que pesavam sobre a Vice-Presidência, que, dentre outras responsabilidades, despachava todos os recursos extraordinários e especiais, tanto os cíveis como os criminais, bem como os pedidos de suspensão de segurança e respectivos agravos. Além disso, cumpria ao Vice-Presidente presidir a Comissão de Concursos, dentre eles o de acesso à magistratura, e as Comissões Técnicas de Assessoramento ao Órgão Especial; competia-lhe, ainda, participar no Órgão Especial e no Conselho de Administração, bem como substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, até mesmo aquelas decorrentes de viagens a serviço.

Era imperioso criar uma 2ª Vice-Presidência, à qual ficariam afetos os despachos de recursos extraordinários e especiais criminais e a presidência de uma nova Câmara Especial, que se imaginou criar em lugar de duas outras então existentes, com atribuição específica de apreciar os pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Os agravos, há alguns anos, por força de lei, estavam sendo apresentados diretamente no Tribunal.

Lei federal, relativamente recente à época, instituíra a tutela antecipada, forte geradora de recursos de uma ou outra parte, e era visível o crescimento de ações de revisão contratual de negócios bancários, o que fez crescer extraordinariamente não só o número de agravos como a sua própria complexidade.

Todas essas circunstâncias aconselhavam a criação de órgão específico para o exame preliminar, nos agravos, dos pedidos de efeito suspensivo, instituto então criado recentemente para substituir o anômalo uso do mandado de segurança para suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Depois de ampla discussão desses três temas, nas Câmaras, Grupos, Seção Civil ou no Órgão Especial, em reuniões informais ou nas próprias sessões oficiais, foi editado o Ato Regimental n. 41/2001, de 9-8-2000,

que, no exercício eventual da Presidência do Tribunal, tive o privilégio de assinar.

Posteriormente, para legitimar a atribuição de gratificação ao 2º Vice-Presidente, foi encaminhado projeto de lei complementar à Assembléia Legislativa, que o discutiu e aprovou, o qual deu origem à Lei Complementar n. 200, de 22-9-2000.

Houve, é verdade, alguns questionamentos quanto à competência do Tribunal para instituir, independentemente de lei, a função de 2º Vice-Presidente e as próprias Câmaras Cíveis especializadas.

Prevaleceu, contudo, o entendimento da absoluta regularidade do ato, com base no disposto no artigo 96, I, *a*, da Constituição Federal e nos excertos jurisprudenciais e doutrinários de tomo que amparavam a orientação adotada.

O Professor Rogério Lauria Tucci, da Faculdade de Direito de São Paulo, por exemplo, sustentara em artigo na RT 765/97 que, “nos Tribunais, as normas regimentais, em determinadas circunstâncias, devem prevalecer até mesmo sobre as legais, disciplinadoras do processo e do procedimento”.

Lembrou o jurista paulista antigo voto do Ministro Costa Manso, do Supremo Tribunal Federal:

*As questões interna corporis entram na competência exclusiva dos Tribunais uma vez que o Judiciário é poder político autônomo. Daí a lição de Costa Manso, de que “as leis de processo não devem ocupar-se dos atos da economia interna dos Tribunais, análogos aos que as Câmaras do Parlamento regulam nos seus respectivos regimentos”.*

Trouxe a lume Lauria Tucci, igualmente, voto do eminente Ministro Paulo Brossard na ADIN n. 1105-7, do Distrito Federal, em que o acatado constitucionalista afirmou:

[...] Em outras palavras, como o Poder Legislativo, os Tribunais têm competência legislativa; reduzida, sem dúvida, delgada, ninguém o nega, circunscrita, é claro; mas, quando a exercem nos limites da Constituição, a norma por eles editada, sob a denominação de regimento, em nada é inferior à lei, e esta em nada lhe é superior. Andam em esferas distintas, que se não confundem.

De outros pronunciamentos do Excelso Pretório, recolhia-se a mesma diretriz.

Em acórdão no *Habeas Corpus* n. 74.191, de São Paulo, o relator, o Sr. Ministro Octávio Gallotti, depois de assinalar na ementa que: “*cabe aos Tribunais indicar, em Regimento Interno, o órgão fracionário competente para o julgamento. (Constituição Federal, artigo. 96, I, b)*”, acentuou no voto:

a Constituição Federal anterior deixava claro que competia aos Tribunais elaborar os seus regimentos internos, e neles estabelecer, respeitado o que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de seus grupos e seções, com funções jurisdicionais ou administrativas (artigos 112, parágrafo único, e 115, III) (RTJ 164/269).

O Ministro Carlos Velloso, no seu voto, sublinhou:

6. Com a atual Constituição as coisas mudaram. Com efeito, o art. 96, I, letra *a*, da Carta Política de 1988 assim estabelece, *verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I – aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

7. Está claro assim – prosseguiu o Min. Carlos Velloso, que a Constituição de 1988 dá plena autonomia aos Tribunais para, em seus respectivos regimentos internos, observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, dispor sobre

a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Essa orientação veio a ser reafirmada pelo Tribunal Pleno do STF na ADIn n. 410, de Santa Catarina, da qual foi relator o Senhor Ministro Celso de Mello, que assim ementou, dentre outros tópicos, a decisão:

*A instituição do Órgão especial a que se refere o art. 93, XI, da Carta Política, formalizada em ato regimental editado pelo Tribunal de Justiça, revela-se compatível com o postulado do autogoverno da Magistratura, encontrando fundamento jurídico no art. 96, I, a, da Constituição.*

O Ministro Carlos Velloso, no seu voto, sublinhou:

É preciso distinguir, ademais, a criação de órgãos do Poder Judiciário da instituição de órgãos dos Tribunais. Quanto à criação de órgãos do Poder Judiciário, há a necessidade de lei; o mesmo não ocorre com instituição ou a constituição de órgãos dos Tribunais, certo que a Constituição quando quer lei assim expressamente dispõe: CF, art. 96, I, *d*, art. 96, II, *a*, *b*, *c* e *d*.

Não há dúvida, pois, sobre a legalidade da medida adotada pelo Tribunal na definição, por Ato Regimental, da competência das Câmaras Isoladas Ordinárias e da Câmara Civil Especial, bem como da criação das funções de 2º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor.

Na verdade, não teria sentido se o Tribunal estivesse jungido, em matéria de competência interna, às determinações da lei, o que implicaria em verdadeira intromissão de outro Poder em questões nitidamente *interna corporis*.

Depois disso, outras alterações na estrutura dos órgãos diretivos do Tribunal foram implementadas, como a criação das funções do 2º Vice-Presidente e do Vice-Corregedor, ambas com significativa contribuição na história administrativa e jurisdicional do Tribunal de Justiça, bem como a ampliação do número de Câmaras Especializadas.

A implantação dessas medidas, inclusive a da especialização, mereceu, à época, expressiva manifestação do eminente Desembargador Newton Trisotto, que para ela muito contribuiu com oportunas sugestões e pertinentes críticas, tendo Sua Excelência dito em certa ocasião, em sessão do então Órgão Especial, que a especialização constituíra “a novidade mais vitoriosa nos últimos anos no Tribunal”.